

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

FECOMÉRCIO/MT e SINDPD/MT

Em razão do Dissídio Coletivo - Processo nº DC 0000173-91.2022.5.23.0000, que tem como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados e Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso —SINDPD/MT, e Suscitado a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso — FECOMÉRCIO/MT, a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023. Ficou da seguinte forma:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMÉRCIO/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.484.896/0001-10, por seu presidente Sr. José Wenceslau de Souza Junior.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD/MT, CNPJ nº 01.978.246/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. João Gonçalo de Figueiredo.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLAUSULA SEGUNDA — ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PROVIDORAS DE INTERNET E SOFTWARES, com abrangência em todos municípios do Estado de Mato Grosso: Acorizal, Agua Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto da Boa Vista, Alto Garças, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apicás, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Arenápolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho,

Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista d'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis d'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória d'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indiavaí, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, Juína, Juruena, Juscimeira, Lambari d'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol d'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Cana5 do Norte, Nova Fronteira, Nova Guarantã, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratan, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Felix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São Jose dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangara da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade, Vila Rica.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta convenção os seguintes pisos normativos a saber:

CBO	FAMÍLIA (CARGOS SINÔNIMOS)	SALÁRIOS
4121	OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DE ENTRADA DE TRANSMISSÃO DE DADOS (Digitadores/Digitalizadores/Protocolizadores)	R\$ 1.957,11 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) 30HS/S
3722	Operadores de rede de teleprocessamento e afins (Operadores em informática)	R\$ 2.436,57 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) 30HS/S
3172	Técnicos em operação e monitoração de computadores (Técnico de suporte).	R\$ 2.694,12 (dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) 44HS/S
3171	Técnicos de desenvolvimento de sistemas e aplicações (Programadores)	R\$ 2.717,20 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos) 44HS/S
2124	Analistas de tecnologia de informação (Analista de sistema)	R\$ 3.556,54 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) 44HS/S
	Área Administrativa 44 Horas Semanais	R\$ 1.337,53 (um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos)

Parágrafo Primeiro - O salário do empregado iniciante, contratado como trainee, corresponde a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do piso salarial fixado nesta cláusula, para cada função desempenhada.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração do contrato de trainee será de até 03 (três) meses para o pessoal da área administrativa e até 07 (sete) meses para as demais funções, contados a partir da admissão.

Parágrafo Terceiro - Acaso o piso normativo venha a se tornar inferior ao salário-mínimo nacional, este prevalecerá.

TABELA PISO TRAINEE (70% do piso salarial fixado na clausula consoante valores acima).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos empregados que recebem acima do Piso Normativo consoante escalonamento abaixo:

1º/05/2021 a 30/04/2022 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento).

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento da presente cláusula é permitido o abatimento dos reajustes comprovadamente já concedidos por liberalidade dos empregadores.

CLAUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO FGTS, INSS, SALARIOS - FORMAS E PRAZOS

Será obrigatório pela empresa a emissão do comprovante de pagamento aos empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, dos recolhimentos do FGTS e do INSS.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes deverão ser entregues até a data do pagamento.

Paragrafo Segundo: Os salários pagos fora do prazo legal terão acréscimos legais.

Parágrafo Terceiro: As empresas abrangidas por esta convenção pagarão o 13º salário conforme dispuser a legislação competente. Facultada ao empregado ter a antecipação da 1ª parcela por ocasião de suas férias, desde que a requeiram a empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

Paragrafo Quarto: Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLAUSULA SEXTA - ADICIONAL HORA EXTRA

A remuneração adicional por hora extra, trabalhada em dia uteis será de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de domingos e feriados, a remuneração adicional correspondente será de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrer trabalho no sábado, após carga horaria semanal normal, a remuneração adicional correspondente será de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA SETIMA - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão esse benefício na ordem de R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos), por dia de trabalho, a título de auxílio alimentação (cartão alimentação, vale alimentação ou refeição) a partir da validade desta convenção. Se já concedem este auxílio com valor superior aos R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) as empresas poderão deduzir dos empregados o percentual de até 20% (vinte por cento), com autorização formal para débito em folha, desde que o valor mínimo a ser concedido só pela empresa não seja inferior a R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos).

CLAUSULA OITAVA - ELIMINAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS NO SABADO

As empresas, se desejarem, poderão eliminar ou compensar o trabalho aos sábados. A compensação ocorrerá no decorrer da semana, de 2º a 6º feira.

Parágrafo Primeiro: O SINDPD-MT poderá definir a eliminação ou a compensação, através de acordo coletivo com cada empresa.

Parágrafo Segundo: Não haverá, em hipótese alguma, redução salarial.

CLAUSULA NONA — ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, a disposição da empresa nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 33% (trinta e três por cento) da hora normal no período de sobreaviso nos termos do artigo 224, § 2º da CLT.

Paragrafo Primeiro: Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo a remuneração deverá ser efetuada conforme clausula 6º e seus parágrafos.

CLAUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Para aqueles que trabalharem em horário noturno, isto é, das 22h00min às 05h00min, estes terão um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes na hora normal, a título de adicional noturno.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas que já possuem contratação de seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho para seus empregados, deverão manter. As empresas que ainda não possuem poderão efetivar essa contratação de forma que, na ocorrência do Óbito ou invalidez garanta ao empregado o pagamento de indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras habituais e o adicional noturno integram para efeitos do cálculo da remuneração e repercutirão nas férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PREVIO

A dispensa sem justa causa do empregado, será participada por escrita e o aviso prévio será de no máximo 30 (trinta) dias, devendo os empresários observar os dias acrescentados por força da lei 12.506/2011, os quais deverão ser pagos na forma indenizada, eis que a citada lei no impõe as partes a obrigação de que os referidos dias devam ser efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Em toda a base territorial do sindicato laboral, as empresas se obrigam a pagar na forma da lei e homologar a rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados após o término do aviso prévio trabalhado, junto às Delegacias Sindicais do SINDPD-MT e ou sua sede social.

Parágrafo Segundo: Dado o aviso prévio pelo empregador, o empregado que conseguir novo emprego, bastará encaminhar por carta solicitando dispensa do cumprimento do restante do aviso, ficando o empregador obrigado ao pagamento apenas dos dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro: Dado aviso prévio indenizado pelo empregador, sendo dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação da dispensa para pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – HOMOLOGAÇÃO

A - No caso de Cuiabá e Várzea Grande, a Homologação da rescisão de contrato de trabalho de empregados filiados com mais de 12 (Doze) meses de casa, será feita no sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, nas seguintes condições:

A. 1) A documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego.

A.2) Os empregadores deverão marcar as homologações, junto a sede do SINDPD/MT, com antecedência mínima de 03 (três) dias uteis do vencimento de cada um dos prazos, através do site www.sindpd-mt.org.br no Link: Homologação e de acordo com a natureza dos mesmos.

B) Nos demais municípios, o SINDPD-MT fará as homologações dos seus filiados enviando homologadores nos principais polos.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRATO TRABALHO/PRAZO DETERMINADO LEI 9.601/98

O Sindicato não se opõe a discutir a contratação nos termos da Lei 9.601/98, em Instrumento distinto cabendo as empresas interessadas formularem propostas diretamente ao sindicato da categoria profissional e a FECOMERCIO/MT. "

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA/GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência será firmado conforme previsto no art. 445 da CLT.

O prazo da licença maternidade será concedido conforme dispuser a Legislação pertinente.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA — ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA PREENCHIMENTO PPP

Salvo os casos de justa causa, gozará de estabilidade no emprego o empregado que estiver a 12 (doze) meses imediatamente anteriores a sua aposentadoria e que contar, na mesma empresa, com mais de 05 (cinco) anos de serviços.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA — OUTRAS NORMAS REFERENTES AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

A - VIAGEM A SERVIÇO

Quando em serviço em outras praças, as empresas reembolsarão as despesas com estadia /transporte/ alimentação, conforme dispuserem as normas interna.

B - DEVOLUCAO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado nos casos de Cuiabá e Várzea Grande em 02 (dois) dias uteis e nos demais 05 (cinco) dias uteis. Qualquer documento que o empregado entregar ou receber da empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO/ DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas e encarregadas de efetuarem os descontos em folha de pagamento de seus empregados, como meras intermediárias e repassadoras, dos valores correspondentes as despesas efetuadas através dos cartões concedidos pela entidade laboral e/ou Patronal respectiva.

Parágrafo Primeiro - A adesão dos empregados a qualquer um dos cartões tipo de convênio ofertado é de livre e espontânea vontade deste, sendo obrigatória a expressa autorização dos mesmos para a consecução dos descontos.

Parágrafo Segundo - Os débitos serão efetuados em conformidade com os acordos formalizados pelos empregados junto as entidades laborais e/ou patronais, em folha de pagamento, no mês subseqüente a apresentação da fatura por parte da entidade conveniada.

Parágrafo Terceiro - O valor total dos descontos não poderá exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo Quarto - Em caso de desligamento do empregado por qualquer hipótese, havendo débitos com os convênios as empresas ficam autorizadas a descontar das verbas rescisórias o valor integral correspondente.

Parágrafo Quinto — As empresas repassarão os descontos concedidos dos cartões laboral/patronal realizados em folha de pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês.

Jornada de Trabalho — Duração, Distribuição, Controle, Faltas. Duração e Horário.

CLAUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

A empresa que assim desejar, será permitido a criação do BANCO DE HORAS em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir:

- a). Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o BANCO DE HORAS o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;
- b). As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS DIARIAS;
- c) A compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- d). Findo o prazo para compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes (crédito do empregado) será paga obrigatoriamente como extraordinária, nos percentuais constantes da presente Convenção. Existindo débito do empregado, mesmo na rescisão contratual, igualmente será acertado integralmente;
- e) A empresa deverá constar nos recibos de pagamentos mensais, o crédito de horas a serem compensadas;

f). Após cada período, os documentos ficarão a disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

g). As folgas usufruídas pelos empregados serão da mesma forma, apostadas nos cartões de pontos, sendo certo que essas folgas não devem coincidir nem substituir as folgas semanais;

h). Será elaborado um documento específico através do qual ficarão registrados os créditos e débitos mensais relativos ao BANCO DE HORAS e que o acúmulo de 180 dias deverá ser encerrado e assinado pelas partes;

i). Fica proibido o BANCO DE HORAS para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

j) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhada da relação de empregados;

k) A vigência do acordo do Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano a renovar-se a cada Convenção assinada.

Duração e Horário

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURACAO E HORARIO

A duração da jornada de Trabalho dos Digitadores, Digitalizadores Protocolizadores, Fotocopiadores e Operadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujo intervalo será computado na duração normal na jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo: Para aqueles que trabalharem com duração 30 (trinta) horas semanais o intervalo para lanches, terá a duração de 15 (quinze) minutos

Paragrafo Terceiro: A empresa quando na transferência de turno dos funcionários, deverá dar preferência a gestantes e estudantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — FALTAS/ AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais serão cumpridas de acordo com o artigo 473 da CLT. Jornadas Especiais (mulheres, menores e estudantes).

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAIDA ANTECIPADA EM DIAS DE PROVA ESCOLAR

Ao empregado estudante será permitida saída antecipada ao final de seu expediente com até 01 (urna) hora em dias de provas escolares, bastando solicitação previa de 48 (quarenta e

oito) horas e posterior comprovante por atestado, fornecido pela escola devidamente oficializado, até 72 (setenta e duas) horas.

Férias e Licenças

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas, no deverá cair nos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: Em caso de concessão de férias coletivas numa empresa, a concessão de abono pecuniário, poderá ser objeto de acordo com o sindicato representativo da respectiva categoria, independente de requerimento individual.

Saúde e Segurança do Trabalho

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, ATESTADOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e odontológicos passados pelos SUS, ou convênios particulares.

Parágrafo único: Os atestados decorrentes de consulta médica apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão e, em caso de internação hospitalar, a entrega deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO FORMULARIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL/ COMUNICACÁO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) PREENCHIMENTO DO FORMULARIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado quando for o caso, o formulário exigido pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS, a CAT dos empregados com tenossinovite ou doenças nos olhos causados pelo vídeo, após estes receberem determinação médica.

Parágrafo Primeiro: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados após cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.

Parágrafo segundo: O auxílio-doença acidentário é devido pela Previdência Social a contar do 16º dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA NR 17 NORMA REGULAMENTADORA

A empresa implantará a NR 17 — Norma Regulamentadora N° 17, aprovada pela Portaria Ministerial n°.751 de 23 de novembro de 1.990 do Ministério do Trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas reservarão local apropriado para que o sindicato dos empregados possa colocar quadro de aviso, onde serão afixadas as comunicações a categoria, com exceção de assuntos políticos partidários, bastando, para isso, que obtenha o ciente do setor competente da empresa.

Parágrafo único: As empresas fornecerão os e mails dos empregados para comunicação do SINDPD-MT."

CLAUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Mediante justificativa prévia, será permitido o acesso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho da empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ MENSALIDADE / CONFEDERATIVA / EMPREGADOS

"A - MENSALIDADE DO SINDPD/MT Mensalmente as empresas efetuarão a dedução de 1% (um por cento) em folha de pagamento dos associados ao Sindicato, mediante autorização prévia, individual e expressa, dos mesmos, devendo o empregador providenciar o depósito, em favor do SINDPD-MT do total desses valores, em C/C N°. 6145-X agência 3499-1, do Banco 001, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento do mês correspondente.

Parágrafo único- As empresas deverão demonstrar no recibo/holerites de seu empregado o pagamento da sua remuneração e a mensalidade descontada, como associado do SINDPD-MT e o repasse deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão a Contribuição Confederativa dos Empregados sindicalizados, desde que prévia, individual e expressamente autorizado pelos mesmos relativos aos anos de 2021 e 2022, conforme o que dispuser a Assembleia Geral da Categoria, cujo resultado será enviado pelo Sindicato dos trabalhadores às empresas, em tempo apropriado, para as providências do empregador

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Será descontado de todos os trabalhadores da categoria, mediante autorização prévia, individual e expressa dos mesmos, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho para fins de custeio das negociações coletivas de trabalho, um dia de trabalho no mês de maio de 2022.

Parágrafo único: As empresas procederão da seguinte forma: será descontado na folha de pagamento 1 (um) dia de trabalho de cada trabalhador, que assim expressamente autorizar, abrangido por essa convenção Coletiva de Trabalho e repassado para o Sindicato Laboral através de depósito na C/C Nº 6145-X, agência 3499-1 do Banco 001, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados ao mês correspondente ao desconto".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As empresas do Comércio e Prestadores de Serviços, integrantes das categorias da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO FECOMÉRCIO/MT, caso prévia e expressamente autorizem a cobrança das CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL, deverão recolhe-las mediante guias e valores abaixo fixados, os quais serão enviados em época respectivos, a saber:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PATRONAL

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

Nº de Empregados Base de Calculo

DE 00 A 05

DE 06 A 15

DE 16 A 30

DE 31 A 70

DE 71 A 100

ACIMA DE 100

PESSOA FÍSICA

Parágrafo primeiro: As guias da Contribuição Confederativa e Assistencial serão enviadas pela FECOMERCIO/MT.

Parágrafo segundo: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, caso prévia e Expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31

DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo terceiro: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O recolhimento do valor da guia da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, caso prévia e expressamente autorizado, deverá ser efetuado nas agências bancárias indicadas ATE 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, em nome da ATE 31 DE MAIO DE CADA ANO, em nome da FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT.

Parágrafo quarto: Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de MULTA de 2% (dois por cento) e JUROS de 1% (um por cento) por mês de atraso. "

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA — BENEFICIOS INDIRETOS

Fica aberto canal de negociação entre o SINDPD/MT e as Empresas privadas que trabalhem com Processamento de Dados - área de Informática - desenvolvedor de programas de computadores, de sítios virtuais, prestação de suporte, tecnologia da informação, multimídia, manutenção de computador, provedoras de internet, software e manutenção de programas de computadores para estudo e discussão sobre quaisquer benefícios considerados indiretos que, caso aceito e aprovado entre as partes, as decisões serão objeto de Acordo individual."

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPROMISSO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando acertado que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta convenção coletiva de trabalho e na legislação vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o piso Normativo da Categoria, mais 2% (dois por cento) de juros ao mês, em caso de infração de qualquer Clausula do presente instrumento, por empregado prejudicado, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - CONVENIO MEDICO HOSPITALAR ODONTOLOGICO

As empresas que já mantêm convenio médico/hospitalar a seus empregados manterão esses benefícios. As empresas que ainda não possuem poderão instituir a implantação dos mesmos.

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Em caso de fusão ou incorporação de empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais benéficas, observando o princípio da isonomia salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

Havendo ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociações entre as partes contratantes."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

Fica garantida ao SINDPD/MT, em conjunto com a Fecomércio, a abertura de negociação complementar a qualquer momento da presente convenção coletiva de trabalho, visando melhoria das cláusulas econômicas aqui existentes."

A suscitada impugna ao argumento de que a hipótese já está contemplada pela cláusula trigésima nona.

Analiso.

Desnecessária tal previsão, pois para além da cláusula 39ª acima homologada, dessume-se do art. 14 da Lei n. 7.783/89, que a superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho pode justificar a reabertura das negociações.

Indefiro a pretensão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas, por Acordo Individual Coletivo assinado com SINDPD-MT, poderão liberar dirigentes sindicais, para ficar à disposição, sem ônus para o mesmo, nas negociações entre as partes.

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que inexistente no ordenamento jurídico nacional a figura de "acordo individual coletivo" (art. 611 da CLT).

Indefiro a pretensão.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - NORMA TECNICA SOBRE LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO (LER)

As empresas subordinadas a esta convenção obrigatoriamente deverão observar a legislação e normas de que tratam sobre LER (Lesões por Esforço Repetitivo).

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador. Correspondendo a igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas convenções 100 e 111 da OIT e na Lei nº 9.029/2010 Estatuto da Igualdade Racial.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - AUXILIO AOS DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PNE

As empresas por Acordo Individual de Trabalho, assinado com o SINDPD-MT, poderão conceder auxílio aos pais que tiverem filhos e dependentes, portador e necessidade especial.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CIPA

Em cada empresa, com mais de 20 (vinte) empregados deverá providenciar a instalação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As empresas, por acordo individual de trabalho, poderão conceder reembolso das quilometragens dos veículos dos empregados, que os utilizem para execução de suas atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas se comprometem a atender as exigências da Lei sobre o assunto, ou realizar acordo individual coletivo com o SINDPD-MT."

Embora incontroversa, deixo de homologar a redação acima proposta, considerando que inexistente no ordenamento jurídico nacional a figura de "acordo individual coletivo" (art. 611 da CLT).

Indefiro a pretensão.

CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA — COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Poderá ser assinado Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o SINDPD-MT sobre o assunto.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA — SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

As empresas se comprometem atender as exigências da Lei sobre o assunto.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

As empresas se comprometem a autorizar a saída do pai ou da mãe no período (manhã ou tarde) que necessitar levar o filho ao médico, com idade de até 14 (quatorze) anos, ou inválido, os atestados de acompanhamento deverão ser comprovados em até 48 (quarenta e oito) horas posteriormente.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

Toda empresa deverá manter local apropriado onde as mães possam dar assistência aos seus filhos no período de amamentação, 30 (trinta) minutos a cada período até os 06 (seis) meses de vida do bebê"

Parágrafo primeiro: Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Através de acordo individual, as empresas, em conjunto com o SINDPD-MT, poderão estabelecer a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas empresas, com relação a qualquer das Cláusulas prevista nesta norma coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O empregado para passar a receber o Vale-Transporte, deverá informar ao empregador, por escrito: seu endereço residencial; os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; Número de vezes utilizados no dia para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Parágrafo primeiro - Vale-Transporte será custeado: pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo - Incorrerá em falta grave o empregado que utilizar o Vale Transporte de maneira diversa do que dispuser a Legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR DE ACORDO COM A LEI 10.101/2000

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As Empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD-MT, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a Lei 10.101/00, alterada pela Lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.

Parágrafo primeiro- Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, pratique Participação nos Lucros e Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.

Parágrafo segundo- As empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados deverão mantê-los."

A parte suscitada contesta dizendo que a implementação deve ser suprimida e, de forma subsidiária a adoção de redação distinta.

Análise.

Indevida a imposição da referida obrigação por sentença normativa, por se constituir ônus extraordinário e dependente da convergência das vontades dos entes empresariais e dos empregados.

Neste sentido a jurisprudência do TST:

"(...)A jurisprudência desta Seção entende que não cabe a Justiça do Trabalho estabelecer prazo para a introdução do benefício PLR, pois, na ausência de norma preexistente, o citado instituto deve ser tratado exclusivamente por negociação

. 3. DEMAIS coletiva. Recurso ordinário provido, no aspecto CLÁUSULAS. Recurso ordinário desprovido, quanto às Cláusulas "Quadragésima Quinta - Salário Substituição" e "Trigésima Terceira - Férias", para mantê-las na sentença normativa; e provido, quanto à Cláusula "Quinquagésima - Auxílio ao Filho com Deficiência", para excluí-la da sentença normativa" (ROT-1001704-25.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2021)." (inwww.tst.jus.br,negritei).

Indefiro a pretensão da inicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando for exigido o uso de uniformes, cuja quantidade será definida de acordo com a necessidade de cada empregador as empresas ficam proibidas de descontar dos empregados o valor correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas, a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva, pagarão aos empregados um adicional por tempo de serviço sob forma de anuênio, à base de 1% (um por cento) sobre o salário mensal, para cada período completo de 12 (doze) meses, contados da admissão do empregado, limitado ao máximo de 07 (sete) anuênio. Para os empregados que já percebem mais de 07 (sete) anuênio, deverá permanecer o percentual que já é pago.

Parágrafo Único: O cálculo do anuênio será efetuado sobre o salário base do empregado, sem a incidência de um sobre o outro, e será apontado de forma independente no comprovante de pagamento.

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que importaria ônus excessivo.

Analiso.

Como dito alhures, sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF/88, não há que se falar em imposições de novas obrigações à parte demandada.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As Empresas farão o reembolso aos empregados ou ao seu espólio, das despesas relativas ao auxílio-funeral, no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando do falecimento do cônjuge, companheiro (a), filho (a), progenitores, dependente legal, ou do próprio empregado.

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que importaria ônus excessivo.

Analiso.

Como dito alhures, sem a prova de pujança econômica dos empregadores e diante das balizas constantes do art. 114, §2º da CF/88, não há que se falar em imposições de novas obrigações à parte demandada.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

Os empregados que tiverem sua jornada normal de trabalho prorrogada por mais de duas horas têm assegurado o pagamento, a título de ajuda de custo com alimentação, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ajuda na alimentação prevista na cláusula 7º, por jornada prorrogada, sendo facultado às empresas conceder essa ajuda de custo sob a forma de "tíquetes", obedecendo ao mesmo percentual acima.

Tal vantagem não tem caráter salarial. Se o empregado beneficiado deixar de trabalhar em jornada prorrogada não fará mais jus ao benefício.

A parte suscitada impugna a referida cláusula ao argumento de que importaria ônus excessivo.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º, da CF/88).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas abonarão a cada ano uma falta do empregado para tratar de assunto particular, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) ter o empregado mais de 01 (um) ano de tempo de serviço na empresa; b) não possuir, no ano, faltas injustificadas, bem como, advertência, notificação e/ou suspensão.

Parágrafo Único: O empregado escolherá o dia a ser abonado de comum acordo com a empresa.

A parte suscitada impugna a referida cláusula sob o fundamento de que não constou na última sentença normativa.

Análise.

Considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432-23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** com base no art. 114, §2º, da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DE STRESS

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"Recomenda-se a adoção das seguintes medidas com o fito de reduzir o stress:

- a) música ambiente;
- b) plantas nos locais de digitação;
- c) posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- d) reunião com frequência nos setores para discussão dos problemas de cada equipe;
- e) cores neutras, destacando se pelo verde e evitando se o branco, o cinza e o preto;
- f) adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;
- g) proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.
- h) realização de ginástica laboral.

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** com base no art. 114, §2º, da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas concederão a todos os seus empregados plano de saúde com as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica e Ambulatorial para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

Parágrafo segundo- Ficam estabelecidos os percentuais abaixo determinados para fins de contribuição das empresas do valor devido para cada beneficiário do convênio da assistência médica hospitalar.

Participação Patronal Faixa Salarial

100% Até R\$ 2.100,00

60% de R\$ 2.100,01 a R\$ 8.001,00

50% Acima de R\$ 8.000,01

Parágrafo terceiro- A critério do empregado, poderá este incluir dependentes diretos ao Convênio, sendo que o custo será suportado na faixa salarial acima.

Parágrafo quarto- Deverão ser mantidas as condições mais vantajosas que presentemente sejam praticadas.

Parágrafo quinto- Os planos contratados por coparticipação deverão ser assumidos integralmente pelo empregador, no plano básico.

Parágrafo sexto- A tabela acima será sempre reajustada de acordo com percentuais de reajustes concedidos, conforme cláusula de reajustes salariais."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

O dia 28 do mês de outubro será considerado feriado para os empregados em empresas atuantes no setor de informática e tecnologia da informação."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE REPASSE

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"As empresas encaminharão ao Sindicato representativo da categoria profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópia da Guia de Previdência Social relativamente à competência anterior, nos termos do Decreto Federal nº 3.048/99."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), indefiro a pretensão (art. 114, §2º, da CF/88).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VALE CULTURA -LEI 12.761/2012

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As Empresas que aderirem ao programa de Cultura do Trabalhador criado pela Lei 12.761/2012, distribuirão o vale-cultura aos empregados que requeiram e que tenham remuneração base igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da adesão."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º, da CF/88).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA PALESTRAS/CURSOS/SEMINÁRIOS

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas se comprometem a realizar palestras/cursos/seminários para os trabalhadores (as) com a participação do SINDPD-MT, sobre doenças profissionais, tecnologia, inovação.

Parágrafo único- Os empregados que por determinação da empresa ministrarem cursos /palestras/seminários, mesmo dentro de seu expediente de trabalho farão jus ao recebimento deste, uma vez que esta não seja sua função.

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7, fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º. da CF/88).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA- ESPECIALIZAÇÃO/CERTIFICADOS

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas que exigirem do empregado pós-graduação, mestrado, doutorado e certificados deverão reembolsar o valor que este empregado gastou para adquirir a especialização ou certificação, no mesmo formato pago pelo trabalhador.

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º,da CF/88).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ESTUDANTE EM VESTIBULAR

O empregado que prestar exame vestibular/enem para ingresso no ensino superior deverá ter sua ausência abonada, desde que apresente comprovação de presença ao certame. "

Parágrafo único: O empregado que realizar provas de seleção em concurso público, se tiver a falta autorizada de forma prévia pelo empregador, deverá ter sua ausência abonada. "

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: REGISTRO DE PONTO NA WEB

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

"A empresa que assim desejar, será permitido a criação ACT Registro de Ponto via Web em conformidade com a legislação, com a participação obrigatória do sindicato obreiro no processo de discussão e homologação do Acordo, para essa implantação, mediante as condições a seguir: a) Após receber a comunicação da empresa da sua intenção de implantar o Registro de Ponto Via Web o Sindicato laboral, no prazo de 15 dias, convocará os trabalhadores, no local de trabalho, para que estes manifestem a sua vontade;

b) Fica proibido o REGISTRO DE PONTO VIA WEB para os menores de 18 anos, mulheres gestantes até 05 (cinco) meses após o parto;

c) O acordo resultante será registrado na SRTE, acompanhado da relação de empregados;

d) A vigência do acordo do Registro de Ponto Via Web será de no máximo 01 (um) ano a renovar-se a cada Convenção assinada. e) a despesa com a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho de Registro de Ponto Via Web não terá ônus para o sindicato laboral."

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º, da CF/88).

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA: DAS LICITAÇÕES

A parte suscitante perquiriu a adoção da seguinte redação:

As empresas que participarem de licitações, obrigatoriamente devem apresentar certidões fornecidas pelos Sindicatos, Patronal e Laboral de que estão em dia com suas obrigações com o INSS, FGTS, Imposto Sindical Patronal e Laboral e com a Convenção Coletiva de Trabalho.

A parte suscitada impugna a referida cláusula.

Assim, considerando que, diferentemente do que alega a parte suscitante, tal cláusula foi indeferida na sentença normativa proferida no bojo dos autos n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 de (ID 5ee5fe7) (fls. 15), **indefiro a pretensão** (art. 114, §2º, da CF/88).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para a caracterização da litigância de má-fé é necessário que fique demonstrada a prática de uma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de se punir aquele que simplesmente se utilizou do direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado, de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Nos termos do art. 80 do CPC/2015, a litigância de má-fé se configurará quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, depreende-se da emenda à exordial que a parte suscitante fundamentou a proposta de redação das cláusulas n. 11 (SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ); 58 (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO); 59 (AUXILIO FUNERAL); 60 (ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA); 61 (ABONO DE FALTA); 62 (REDUÇÃO DE STRESS); 63 (ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR); 64: (DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA); 67 (PALESTRAS/CURSOS/SEMINÁRIOS); 68 (ESPECIALIZAÇÃO/CERTIFICADOS); 70 (REGISTRO DE PONTO NA WEB) e 71 (DAS LICITAÇÕES) no argumento de que já previstas "na última Convenção Coletiva de Trabalho com sentença normativa 0000432-23.2021.5.23.0000", bem assim sustentou que seria um retrocesso a sua supressão (ID 700df49, fls. 11).

Ocorre que a sentença normativa proferida nos autos de n. 0000432- 23.2021.5.23.0000 indeferiu todas as cláusulas mencionadas (ID 5ee5fe7, fls. 15).

Dessarte, resta patente que a parte autora buscou alterar a verdade dos fatos de modo a induzir o Juízo à manutenção de cláusulas inexistentes na sentença normativa anterior, o que se enquadra nas hipóteses dos incisos II e V do artigo 80 do CPC, sendo imperiosa sua condenação em litigância de má-fé, com cominação de multa (art. 81 do CPC).

Pela pertinência, trago à baila julgados desta Corte:

"RECURSO DA RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Restando evidenciado que a autora, na peça vestibular, deduziu pretensão manifestamente indevida, o que configura a conduta reprovável de alterar a verdade dos fatos, a qual se enquadra nas hipóteses dos incisos II, III e V do artigo 793-B da CLT, correta sua condenação em multa por litigância de má-fé (art. 793- C da CLT). Contudo, tendo em vista que o valor arbitrado da multa se revelou demasiadamente oneroso à autora, embora não descaracterizada a deslealdade processual, merecendo redução o quantum fixado para o importe equivalente a 2% do valor corrigido da causa. Recurso da reclamante parcialmente provido." (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000675-24.2019.5.23.0036; Data: 14/06/2021; Órgão Julgador: 2^a Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA). (*in*www.trt23.jus.br,negritei)

REQUERIMENTO DE DIREITOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Evidenciado nos autos que o reclamante imputou à reclamada a inadimplência de direitos sabidamente indevidos, o que configura a conduta reprovável de alterar a verdade dos fatos e enquadra-se nas hipóteses dos incisos I, II e V do artigo 793-B da CLT, imperiosa sua condenação em litigância de má-fé, com cominação de multa nos termos do art. 793-C da CLT, tal qual procedeu o juízo originário. Apelo desprovido. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000828-28.2017.5.23.0036; Data: 02/06/2020; Órgão Julgador: 1^a Turma-PJe; Relator: AGUIMAR PEIXOTO). (*in* www.trt23.jus.br, negritei)

Dessa forma, por alterar a verdade dos fatos e diante do valor irrisório atribuído à causa, impõe-se, de ofício, condenar a parte suscitante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte suscitada no valor de 3 (três) salários mínimos (arts. 80, 81, §2º, e 96 do CPC).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o presente dissídio coletivo e defiro em parte as pretensões constantes da pauta de reivindicações. Para além disto, de ofício, condeno a parte suscitante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte suscitada, no valor de 3 (três) salários mínimos (arts. 80, 81, §2º, e 96 do CPC). Custas processuais, a cargo do suscitado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

No caso de dúvidas com relação a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado poderá entrar em contato com o Sr. JOÃO GONÇALO DE FIGUEIREDO, no telefone (65)

3648-1500, ou por e-mail, no sindpd-mt@sindpd-mt.org.br, sempre informando o CNPJ da empresa.

OBS: Esta Convenção Coletiva de Trabalho foi homologada por dissídio coletivo de trabalho Processo nº DC 0000432-23.2021.5.23.0000 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Mato Grosso.